



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 185 DE 2025

Estabelece diretrizes de convivência responsável e de promoção do bem-estar animal em condomínios residenciais, incentivando práticas que não impeçam cuidados básicos a animais vulneráveis.

RELATOR: VEREADOR WILIAN MENDES DE OLIVEIRA

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 185 de 2025, de autoria do Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino, tem por objetivo ***estabelecer diretrizes municipais de convivência responsável e de promoção do bem-estar animal em condomínios residenciais, com caráter orientador e educativo, incentivando práticas que não impeçam cuidados básicos a animais vulneráveis.***

O artigo 1º dispõe sobre a criação de diretrizes municipais voltadas à convivência responsável e à promoção do bem-estar animal em condomínios residenciais, buscando incentivar práticas que não impeçam, dificultem ou gerem constrangimento à oferta de cuidados básicos a animais vulneráveis por condomínios ou moradores, respeitando a legislação vigente.

O artigo 2º define o conceito de “animais vulneráveis”, compreendendo aqueles sem tutor identificado ou em situação de risco, que dependem da solidariedade humana para acesso a alimento, água ou abrigo temporário.

O artigo 3º elenca diretrizes destinadas aos condomínios residenciais, sem caráter obrigatório, destacando o incentivo à convivência harmoniosa entre moradores e à adoção de práticas respeitadas ao bem-estar animal; promoção de ações educativas internas sobre proteção



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



animal, prevenção de maus-tratos e manejo responsável; bem como orientação para que regras internas evite cláusulas restritivas que impeçam cuidados básicos a animais vulneráveis, desde que não haja risco à saúde, segurança ou sossego, por último, o fortalecimento da cultura de respeito aos animais como seres sencientes, conforme reconhecido pela legislação federal.

O artigo 4º prevê que o Município poderá, quando possível, apoiar campanhas educativas destinadas aos condomínios que voluntariamente aderirem às diretrizes estabelecidas.

O artigo 5º estabelece expressamente que a Lei possui natureza meramente orientativa, não impondo obrigações administrativas ao Poder Público ou aos condomínios, preservando integralmente a autonomia privada prevista no Código Civil.

Por último, o artigo 6º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em justificativa apresentada, o autor destaca que a proposta visa minimizar conflitos em condomínios residenciais, promover a cultura de respeito aos animais e prevenir práticas que possam configurar maus-tratos, sem interferir nos regimentos internos, sem impor obrigações e sem gerar impacto financeiro ao Município.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Lei nº 185 de 2025 está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Nos termos do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal ou estadual no que couber. A matéria tratada no projeto insere-se no âmbito do interesse local, ao estabelecer diretrizes de convivência responsável e de promoção do bem-estar animal em condomínios residenciais, com foco educativo e orientador.

Ademais, o artigo 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger o meio ambiente, abrangendo expressamente a fauna, sendo pacífico o



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



entendimento de que a proteção e o bem-estar animal integram o conceito constitucional de meio ambiente. Assim, a proposição encontra respaldo constitucional ao incentivar práticas que promovam a proteção de animais em situação de vulnerabilidade.

No tocante à iniciativa, não se verifica vício, uma vez que o projeto não cria cargos, funções ou órgãos públicos, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, não impõe obrigações administrativas compulsórias, tampouco institui despesas obrigatórias ou continuadas ao Município. Trata-se de norma de caráter programático, orientador e educativo, plenamente compatível com a iniciativa parlamentar.

Neste mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal no julgamento de Repercussão Geral (Tema nº917) vinculada ao RE nº878.911, admite a iniciativa parlamentar em normas que instituam diretrizes ou políticas públicas de caráter geral, desde que não haja criação de estruturas administrativas, cargos ou despesas obrigatórias, hipótese que não se verifica no presente caso.

Sob o aspecto material, a proposição mostra-se compatível com a legislação federal vigente, em especial com a Lei Federal nº 9.605/1998, ao estimular a prevenção de maus-tratos a animais, sem inovar na ordem jurídica ou criar obrigações coercitivas.

Diante do exposto e com base nos fundamentos expostos, conclui-se que o Projeto de Lei nº 185 de 2025 atende os requisitos formais e materiais, demonstrando sua relevância social e legalidade, apto a regular tramitação.

b) Conveniência e Oportunidade

O Projeto de Lei nº 185/2025 mostra-se conveniente e oportuno, ao tratar de tema de relevante interesse social, relacionado à convivência comunitária, à promoção do bem-estar animal e à prevenção de conflitos em condomínios residenciais.

A proposição aborda uma situação recorrente no cotidiano dos condomínios, em que práticas solidárias de cuidado básico a animais vulneráveis, como o fornecimento de alimento, água ou abrigo temporário, acabam sendo objeto de restrições ou conflitos, muitas vezes sem critérios de razoabilidade. Ao estabelecer diretrizes de caráter orientador, o projeto contribui



Estado de São Paulo



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador João Victor Coutinho Gasparini (Vice-Presidente)
- Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Membro)

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 26 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Relator

REFERÊNCIAS:

1. **Consulta e Parecer Técnico Jurídico- UVESP:** reforçou que o Projeto de Lei nº 185 de 2025 é constitucional, legal e tecnicamente adequado, pois não apresenta vício de iniciativa, não cria despesas ou obrigações ao Executivo e mantém caráter meramente orientador.
2. **Constituição Federal, Art. 2º:** dispõe sobre o princípio das separações de poderes.
3. **Constituição Federal, Art. 30, I e II:** base legal para a competência de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.
4. **Constituição Federal, art. 225:** impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger o meio ambiente, abrangendo a fauna e reconhecendo a proteção e o bem-estar animal como valores constitucionais.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

5. **Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais):** dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, incluindo práticas caracterizáveis como maus-tratos a animais.
6. **Supremo Tribunal Federal – Tema nº 917 da Repercussão Geral (RE nº 878.911):** consolidou o entendimento de que leis de iniciativa parlamentar que instituem diretrizes ou políticas públicas, sem criar cargos, estruturas administrativas ou despesas obrigatórias, não configuram usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - AE9D-RY1A-6888-MK3A



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 185 DE 2025 DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução nº 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 185 de 2025.

Sala das Comissões, 26 de janeiro de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI

Vice-Presidente

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Membro/Relator

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - AE9D-RY1A-6888-MK3A



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=AE9DRY1A6888MK3A>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: AE9D-RY1A-6888-MK3A

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - AE9D-RY1A-6888-MK3A